

PROCESSO Nº : 10469.005086/91-61
RECURSO Nº : 82.980
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EX.: 1989
RECORRENTE : COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em NATAL - RN
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.405

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 e 2.449/88 - EXERCÍCIO DE 1989. Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-leis supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória 1.360, de 12 de março de 1996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator), Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1997

ACÓRDÃO Nº: 105-11.405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Péss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso', located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO Nº 105-11.405

Recurso Nº 82.980
Recorrente COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE ESTIVAS IDEAL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN, que manteve parcialmente exigência do Pis sobre faturamento do exercício de 1989.

O processo é decorrente do principal, nº 10469/005.083/91-72, de imposto de renda de pessoa jurídica.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada se limitou a anexar cópia da defesa apresentada no processo principal e a autoridade julgadora manteve parcialmente a exigência, como já havia decidido no principal.

O recurso igualmente repete os argumentos contidos na peça recursal do processo principal, estando caracterizada a decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO Nº 105-11.405

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

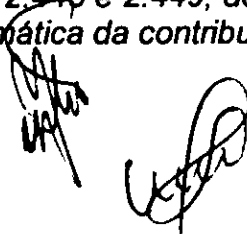
O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria relativa a esta contribuição, é mister se registre inicialmente, foi objeto de amplo debate e decisões judiciais, tendo ficado afinal assente o entendimento da natureza jurídica do PIS - Programa de Integração Social - como simples contribuição, conforme reafirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. A partir dessa premissa, julgou a inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO Nº 105-11.405

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D. J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim ementado, é esclarecedor da matéria:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993.”

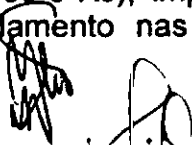
Hoje a matéria se encontra totalmente pacificada, eis que o Senado já suspendeu a execução dos referidos Decretos-Leis.

Neste Colegiado a matéria já se encontra igualmente pacificada.

As Câmaras, isoladamente, em sua maioria bem decidindo na forma dos dois acórdãos que adoto como paradigma, cujas ementas transcrevo:

“Acórdão 101-88.339 (seguido por muitos outros, todos unânimes, como o 101-88.340, 101-88.344 e 101-88.442)

PIS/FATURAMENTO (D. L.'s 2.445/88 e 2.449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e também cada uma de suas Turmas desse Colendo Tribunal declarado a inconstitucionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO Nº 105-11.405

e

“Acórdão nº. 108-01.281
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-
FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida
ao Programa de Integração Social - PIS determinada
com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e
2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo
Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.”

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão
de 18 de março de 1996, através dos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-
1.1.956 delineou os rumos do assunto, que foram assim ementados:

CSRF/01-1.955

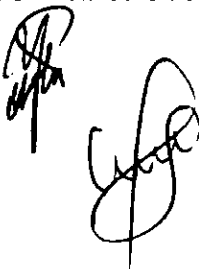
*“PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o
lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com
base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que
tiveram suas execuções suspensas porque declarados
inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº
49, de 09 de outubro de 1995.”*

e

CSRF/01-1.996

*“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Deve
ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS
efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e
2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas
porque declarados inconstitucionais pela Resolução do
Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.”*

A despeito de tratar-se de processo decorrente, é de se
aplicar diferente decisão, não vinculada ao mérito mas sim à
inconstitucionalidade da exação.

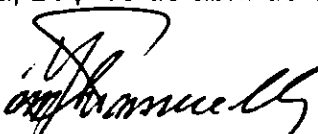


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.005086/91-61
ACÓRDÃO Nº 105-11.405

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Brasília, DF, 18 de abril de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



VOTO VENCEDOR**CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR DESIGNADO**

O ilustre Conselheiro José Carlos Passuello, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal, entendeu que deve dar provimento integral ao recurso voluntário interposto nos presentes autos, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento ao qual não me filio, acompanhando, aliás, a maioria dos membros desta Egrégia Câmara.

Com efeito, em diversos julgados esta Câmara decidiu que, nesses casos, quando há receitas financeiras na base de cálculo da exigência, o provimento deve ser parcial, nos termos da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo reeditada até hoje.

Esta tem sido a jurisprudência desta Câmara; nada além disso!

À toda evidência, não foi sem razão que, após a publicação da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, o Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação, editou uma Medida Provisória, que vem sendo reeditada até hoje. Uma delas, a de nº 1.360, de 12 de março de 1996, determina no item VIII, do artigo 17, o seguinte:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, à inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim *cancelados o lançamento* e a inscrição relativamente:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, *na parte que exceda o valor devido* com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores." (destaquei)



ACÓRDÃO Nº: 105-11.405

Ora, se a Medida Provisória determina que se cancelem apenas os lançamentos na parte que excederem o apurado com base na Lei 7/70 e alterações, por que cancelar *in totum* o presente lançamento, em flagrante desrespeito à lei?

Nessa ordem de juízos, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao Pis exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores.

Este, o meu voto.

Brasília-DF, 18 de abril de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR DESIGNADO